

DECRETO Nº 915 DE 25 DE JULHO DE 2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º DECRETA DEMISSÃO FUNCIONAL, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 121533-JOSE CLAUDIO REALE
- b) TABELA/REF/NIVEL: 7 / II / 92
- c) CARGO/CLASSE: -TECNICO DE GESTAO PUBLICA-C
- d) FUNCAO: -TGPC10-ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.
- e) LOTAÇÃO: 19 - Prefeitura Do Municipio De Londrina
09-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO
- f) DATA VIGÊNCIA: 26/07/2017
- g) VACANCIA: Sim
- h) MOTIVO: Processo Judicial Ação Cível Pública nº 26491.06.2008.8.16.0014 da 1ª VFP.
- i) LEGISLAÇÃO: Art. 210, inciso V da Lei Municipal nº 4928/92.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 25 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Margareth Socorro de Oliveira - Secretária de Recursos Humanos

DECRETO Nº 928 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Regulamenta o procedimento de formação de preços que será adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A formação de preços será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Londrina e seguirá o presente decreto.

§ 1º As disposições constantes neste decreto aplicam-se à Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, CMTU, COHAB, Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município de Londrina.

§ 2º O presente decreto aplica-se, no que couber, para os itens de bens e insumos, inclusive os que compõem a planilha de composição de custo das obras e serviços de engenharia, sem prejuízo aos requisitos do §2º, art. 7º da Lei 8.666/93, bem como para a justificativa de preços nas contratações diretas.

DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para formação de preços:

- I – Preços praticados pela própria Administração.
- II – Preços praticados por outros órgãos públicos.
- III – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preços em certame anterior da própria Administração.
- IV – Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preços, tabelas setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo.
- V – Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da internet, desde que seja no sítio da própria empresa.

§1º - As referências devem se relacionar com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc).

Art. 3º Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

§1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 dias anteriores ao momento da formação de preços;

§2º Consideram-se concluídos os preços praticados pela própria Administração no intervalo de 180 dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preços, os quais serão atualizados aplicando-se correção inflacionária no período, visando sua utilização como referência.

§3º A ausência de preços praticados pela própria Administração nas condições do *caput* deverá ser declarada e justificada pelo responsável pela formação de preços, e fará parte do processo.

§4º Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, a empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 4º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 dias anteriores do momento da formação de preços.

Art. 5º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores ao momento da formação de preços.

§ 1º Aos preços ofertados nas condições do *caput*, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 dias de sua oferta, a contar do momento da formação de preços.

§2º Os preços obtidos com base no certame anterior deverão ser considerados a partir dos menores para os maiores valores, nessa ordem.

Art. 6º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objeto deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, inclusive fornecida via e-mail, o documento deverá ser autenticado por servidor efetivo que o recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º As cotações obtidas pela internet deverão ser coletadas de sítios oficiais de empresas especializadas, com autenticação do servidor efetivo que o coletou, mediante assinatura, nome e matrícula.

DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

Art. 7º Para formação do preço máximo deverão ser buscados, sempre que possível, 5 (cinco) referências de preços, adotando-se os 3 (três) menores para o cálculo da média para fixação do preço máximo da licitação, observadas as condições dos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único. Se não for possível obter cinco referências de preço, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 8º Quando houver preço vigente ou concluído na Administração e a média dos três preços ultrapassá-lo em 20%, o preço máximo será o equivalente ao preço vigente ou concluído acrescido de 20%.

§ 1º. Se as condições de mercado, sazonais ou específicas, demonstrarem ser inexecutável o preço máximo fixado a partir do disposto no Caput, tal fato deverá ser fundamentado de forma objetiva e detalhada e será adotado o cálculo previsto no caput do Artigo 7º.

Art. 9º Quando inexistente o preço vigente ou concluído da Administração e um dos três valores citados no *caput* do Art. 7º ultrapassar em 20% a média obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Nas planilhas de formação de preços deverão constar as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.

Art. 11 A correção inflacionária de que trata este Decreto será medida aplicando-se o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12 As referências de preços também deverão ser obtidas, sempre que possível, local ou regionalmente.

Parágrafo Único. Não sendo possível, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 13 A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa, e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objeto, sendo vedadas justificativas genéricas incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

Art. 14 A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou Ata, sendo obtidas, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

Art. 15 Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pela Coordenadoria de Formação de Preços (CFP) da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC).

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Londrina, 28 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Fábio Cavazotti e Silva - Secretário de Gestão Pública, João Carlos Barbosa Perez - Controlador Geral do Município

AVISO

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: Pregão Presencial nº PG/SMGP-0093/2017, objeto: Registro de Preços de material médico hospitalar para atender a demanda Mandado judicial nº 64.094-35.2016 que determina o fornecimento de curativos especiais para feridas ao paciente Roberto Issao Ota.

O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4953 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br.

Londrina, 28 de julho de 2017. Fábio Cavazotti e Silva - Secretário Municipal de Gestão Pública

ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP- 0213/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP- 1811/2016

PREGÃO Nº. 0234/2016

CONTRATADA: ALFA PLUS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: Cinthya de Carvalho Sovenhi Dias

CNPJ: 783.045.981-91

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 101.220,00

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de mobiliário em geral, equipamentos industriais, eletroeletrônicos e utensílios domésticos.

PROCESSO SEI Nº: 19.008.028515/2017-89

DATA DE ASSINATURA: 28/07/2017

A Ata de Registro de Preços estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP- 0215/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP- 1811/2016

PREGÃO Nº. 0234/2016

CONTRATADA: C. K. YOKOTA MÓVEIS ME

REPRESENTANTE: Chistian Kehdi Yokota

CNPJ: 04.340.669/0001-83

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.